Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI N. 934, DE 19 DE JANEIRO DE 1990

Reajusta os salários dos ocupantes de Cargos dos Grupos I, II, III, IV e V, da nova Estrutura Salarial da Administração Direta, Grupo Magistério e majora o soldo do Policial Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado o salário dos servidores da Administração Direta do Estado, dos ocupantes de Cargos dos Grupos I, II, III, IV e V, conforme Tabela I, anexa.

Art. 2º Fica reajustado o salário dos servidores do Grupo Magistério Estadual, conforme Tabelas II, III, IV, V e VI, anexas.

Art. 3º Fica também majorado o soldo dos integrantes da Polícia Militar do Estado, conforme Tabela VII, anexa.

Art. 4º ~~Os Secretários de Estado, Chefe do Gabinete Civil, Chefe do Gabinete Militar~~, ~~Assessor Chefe de Comunicação Social, Procurador Geral do Estado e Procurador-Geral de Justiça perceberão como remuneração mensal nove salários do Grupo~~ V, ~~estágio inicial.~~ (Revogado pela Lei nº 989, de 27/08/1991)

Art. 5º O vencimento dos ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento Superior-DAS permanecerão com os mesmos percentuais estabelecidos no art. 2, da Lei n. 918, de 14 de setembro de 1989.

Art. 6º Os vencimentos dos Procuradores e Defensores Públicos do Estado, ficam equiparados aos vencimentos dos Promotores do Ministério Público. (Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 301, pela qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo)

Art. 7º Fica concedido aos profissionais da área de saúde do Estado, as seguintes vantagens:

I - para os profissionais do interior do Estado, cem por cento sobre o salário base dos Odontólogos, Bioquímicos e Enfermeiros;

II - para os médicos com exercício em Rio Branco, Cruzeiro do Sul e Brasiléia, vinte e cinco por cento sobre o salário base de um contrato de vinte horas;

III - fica estabelecido para o profissional Médico da Secretaria de Saúde do Estado do Acre, que o valor de um Contrato de Trabalho com carga horária de vinte horas, será igual ao salário do Grupo V, estágio inicial; e

IV - fica estabelecido aos profissionais mencionados no item III, que prestam seus serviços em Plantões de doze horas, quarenta por cento sobre o salário base de um contrato de vinte horas.

Art. 8º Dá nova redação ao art. 4º da Lei n. 926, de 14 de dezembro de 1989:

> **"Art. 4º** Revogam-se as disposições legais concessivas de gratificação pelo exercício em determinadas zonas e locais, instituída pela Lei n. 602, de 25 de novembro de 1976, exceto aos integrantes do Grupo Magistério (professor), do Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Acre."

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos específicos constantes do Orçamento do Estado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 1990.

Rio Branco, 19 de janeiro de 1990, 102º da República, 88º do Tratado de Petrópolis e 29º do Estado do Acre.

Deputado RAIMUNDO COSTA SALES

Governador do Estado do Acre, em exercício

TABELA SALARIAL - TABELA I

Página 2 de 8	**(01)**	**(02)**	**(03)**	**(04)**	**(05)**	

ESTÁGIOS SALARIAIS GRUPOS	A	B	C	D	E	
I	1.412,00	1.482,60	1.556,73	1.634,57	1.716,30	1
II	1.906,00	2.001,30	2.101,37	2.206,44	2.316,77	2
III	2.573,00	2.701,65	2.836,74	2.978,58	3.127,51	3
IV	4.348,00	4.565,40	4.793,67	5.033,36	5.285,03	5
V	6.304,00	6.619,20	6.950,16	7.297,67	7.662,56	8

ESTÁGIOS SALARIAIS GRUPOS	(10) J	(11) L	(12) M	(13) N	(14) O
I	2.190,51	2.300,04	2.415,05	2.535,81	2.662,61
II	2.956,88	3.104,73	3.259,97	3.422,97	3.594,12
III	3.991,61	4.191,20	4.400,76	4.620,80	4.851,84
IV	6.745,22	7.082,49	7.436,62	7.808,46	8.198,89
V	9.779,60	10.268,58	10.782,01	11.321,12	11.887,1

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

QUADRO PERMANENTE DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO - 40 HORAS

TABELA SALARIAL - JANEIRO/90

TABELA II

LETRA	A	B	C	D	E	F	G	H
ANOS/ CLASSE	0-2	2-4	4-6	6-8	8-10	10-12	12-14	14-16
EE-1	3.994.25	4.193.96	4.403.66	4.623.84	4.855.03	5.097.78	5.352.67	5.620.30
EE-2	4.357.37	4.575.24	4.804.00	5.044.20	5.296.41	5.561.23	5.839.29	6.131.25
EE-3	3.628.73	6.960.17	7.308.18	7.673.59	8.057.27	8.460.13	8.883.14	9.327.30
EE-4	7.575.65	7.954.43	8.352.15	8.769.76	9.208.25	9.668.66	10.152.09	10.659.6
EE-5	8.522.62	8.948.75	9.396.19	9.866.00	10.359.30	10.877.27	11.421.13	11.992.1
EE-6	9.469.59	9.943.07	10.440.22	10.962.23	11.510.34	12.085.86	12.690.15	13.324.6

Fonte de Informação: Coordenadoria de Planejamento/SEC

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

QUADRO PERMANENTE DOS PROFESSORES - 40 HORAS

TABELA SALARIAL - JANEIRO /1990

TABELA III

LETRA	A	B	C	D	E	F	G	H
ANOS/ CLASSE	0-2	2-4	4-6	6-8	8-10	10-12	12-14	14-16
E-01 331%	3.268,01	3.431,41	3.602,98	3.783,13	3.972,29	4.170,90	4.379,45	4.598,42

PE-02	3.631,13	3.812,69	4.003.32	4.203,49	4.413,66	4.634,34	4.866,06	5.109,36
PE-03	3.994,25	4.193,36	4.403,66	4.623,84	4.855,03	5.097,78	5.352,67	5.620,30
PE-04	4.357,37	4.575,24	4.804,00	5.044,20	5.296,41	5561,23	5.839,29	6.131,25
PE-05 462%	6.628,73	6.960,17	7.308,18	7.673,59	8.057,27	8.460,13	8.883,14	9.327,30
PE-06	7.575,65	7.954,43	8.352,15	8.769,76	9.208,25	9.668,66	10.152,09	10.659,6
PE-07	8.522,62	8.948,75	9.396,19	9.866,00	10.359,30	10.877,27	11.421,13	11.992,1
PE-08	9.469,59	9.943,07	10.440,22	10.962,23	11.510,34	12.085,86	12.690,15	13.324,6

Fonte de Informação: Coordenadoria de Planejamento/SEC

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

QUADRO PERMANENTE DOS PROFESSORES - 20 HORAS

TABELA SALARIAL - JANEIRO/1990

TABELA IV

LETRA	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**	**G**	**H**	**I**
ANOS /CLASSE	0-2	2-4	4-6	6-8	8-10	10-12	12-14	14-16	16-18
PE-01	1634,01	1.715,71	1.801,50	1.891,58	1.986,16	2.085,47	2.189,74	2.299,23	2.414
PE-02	1.815,59	1.906,37	2.001,69	2.101,77	2.206,86	2.317,20	2.433,06	2.554,71	2.682
PE-03	1.997,12	2.096,98	2.201,83	2.311,92	2.427,52	2.548,90	2.676,35	2.810,17	2.950
PE-04	2.178,71	2.287,65	2.402,03	2.522,13	2.648,24	2.780,65	2.919,68	3.065,66	3.218
PE-05	3.314,40	3.480,12	3.654,13	3.836,84	4.028,68	4.230,11	4.441,62	4.663,70	4.896

PE-06	3.787,82	3.977,21	4.176,07	4.384,87	4.604,11	4.834,32	5.076,04	5.329,84	5.596
PE-07	4.261,31	4.474,38	4.698,10	4.933,01	5.179,66	5.438,64	5.710,57	5.996,10	6.295
PE-08	4.734,79	4.971,53	5.220,11	5.481,12	5.755,18	6.042,94	6.345,09	6.662,34	6.995

Fonte de Informação: Coordenadoria de Planejamento/SEC

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

QUADRO SUPLEMENTAR DOS PROFESSORES - 40 HORAS

TABELA SALARIAL - JANEIRO /1990

TABELA V

LETRA	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**	**G**	**H**	**I**
ANOS /CLASSE	0-2	2-4	4-6	6-8	8-10	10-12	12-14	14-16	16-1
PE-01	2.178,66	2.287,59	2.401,97	2.522,07	2.648,17	2.780,58	2.919,61	3.065,59	3.21
PE-02	2.541,78	2.668,87	2.802,31	2942,43	3.089,55	3.244,03	3.406,23	3.576,54	3.75
PE-03	2.904,90	3.050,15	3.202,66	3.362,79	3.530,93	3.707,48	3.892,85	4.087,49	4.29
PE-04	3.268,01	3.431,41	3.602,98	3.783,13	3.972,29	4.170,90	4.379,45	4.590,42	4.82

Fonte de Informação: Coordenadoria de Planejamento/SEC

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

QUADRO SUPLEMENTAR DOS PROFESSORES - 20 HORAS

TABELA SALARIAL - JANEIRO/1990

TABELA VI

LETRA	A	B	C	D	E	F	G	H	I
ANOS /CLASSE	0-2	2-4	4-6	6-8	8-10	10-12	12-14	14-16	16-18
PS-03	1.452,45	1.525,07	1.604,32	1.681,39	1.765,46	1.853,73	1.946,42	2.043,74	2.145
PS-04	1.634,01	1.715,71	1.801,50	1.891,58	1.986,16	2.085,47	2.189,74	2.299,23	2.414

Fonte de Informação: Coordenadoria de Planejamento/SEC

ANEXO

TABELA DE SOLDO DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

TABELA VII

POSTO/GRADUAÇÃO	SOLDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1990
Coronel PM	4.160,00
Tenente Coronel PM	3.798,08
Major PM	3.477,76
Capitão PM	2.995,20
1º Tenente PM	2.408,64
2º Tenente PM	2.167,36
Sub-Tenente PM	2.084,16
1º Sargento PM	1.872,00
2º Sargento PM	1.605,76
3º Sargento PM	1.447,60
Cabo PM	1.164,80
Soldado PM	1.040,00